PARECER PRÉVIO - PA00 - 260/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5055/2022
PROTOCOLO	: 2166452
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, I, II, IV E VIII, DA LCE 160/2012. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DESRESPEITO AO ART. 43, § 2º, DA LEI 4.320/1964 E A IPC 04. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB. AFRONTA AO ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, 59, III, e 42, *caput*, I, II, IV e VIII, da LCE n.160/2012, em razão das inconsistências no Balanço Patrimonial, da ausência de documento e da não utilização do superávit financeiro do FUNDEB, com a formulação da recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Terenos**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade do Senhor **Henrique Wancura Budke**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 21, I, art. 59, III, e art. 42, *caput*, I, II, IV e VIII, todos da Lei Complementar n.160/2012, tendo em vista inconsistências no Balanço Patrimonial, ausência de documento e não utilização do superávit financeiro do FUNDEB; expedir a **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas

aqui verificadas não se repitam, destacando o parecer do controle interno emitido por servidor comissionado, a ausência da conciliação bancária, a não utilização do superávit financeiro do FUNDEB; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Terenos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Henrique Wancura Budke,* Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 13/04/2022, prazo legal alterado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 4138/2023 (f. 1210/1246) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão dos seguintes achados (f. 1232/1233):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Ausência de Peças de remessa obrigatória	Ausência na conciliação da conta bancária nº 71002-5 Ausência da totalidade dos Extratos Bancários	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Ausente
4.1.2.2	Os recursos provenientes do superavit financeiro do Fundeb não foram utilizados no primeiro quadrimestre do ano de 2021	Não foram abertos créditos adicionais referentes ao superávit de R$ 33.656,10	art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.	Balanço Patrimonial do Fundeb (TC/4219/2022 peça 21), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (TC/4219/2022 peça 16).
4.3.5	Transparência fiscal parcialmente cumprida	Pela análise, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como a publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF. Ainda, a LDO e LOA referente ao exercício de 2021, não estão disponíveis no Portal Transparência do Município (Apêndice G).	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Portal Transparência da Prefeitura Municipal na internet: www.terenos.ms.gov.br
5.3.4	Distorção de valor no Balanço Patrimonial	No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final	art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	Balanço Patrimonial (peça 21)
		apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.		
6	Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno	O Sr. Rafael Lopes Marques foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral	PARECER-C - PAC00 - 7/2020.	Portaria "P" n. 575/2021 (peça 3)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12163/2023 (f. 1249/1257), relatou a análise da Divisão desta Corte de Contas, a qual acompanhou e destacou as seguintes irregularidades (f. 1254/1255):

> - Remessa obrigatória de documentos: Não foram encaminhados todos os documentos obrigatórios na forma da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B", conforme abaixo demonstrado (item 2.1): - Conforme apontado na análise técnica, não foi encaminhada a conciliação bancária da conta n. 71002-5 (fls. 941), conforme exigência contida no art. 85, da Lei n. 4.320/64. - Ausência da totalidade dos extratos bancários. Nesse contexto, o não atendimento ao Manual de Peça Obrigatórias incide nas disposições dos artigos 37 e 42, II, da LC n. 160/2012.
>
> - Recursos do FUNDEB (item 4.1.2.2) Os recursos provenientes do superávit financeiro do Fundeb, no valor de R$ 33.656,10, não foram utilizados no primeiro quadrimestre do ano de 2021 mediante abertura de crédito adicional, contrariando as disposições contidas no § 3º, art. 25, da Lei Federal n. 14.113/2020.
>
> - Transparência da Gestão Fiscal (item 4.3.5) Em consulta ao Portal Transparência, no endereço eletrônico da Prefeitura na internet, www.terenos.ms.gov.br, em 12/06/2023, as 10h59m, a Equipe Técnica constatou que não foram publicados os Demonstrativos do RREO/RGF, bem como que a LDO e a LOA não foram disponibilizadas, descumprindo desta forma as determinações dos artigos. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Citada impropriedade, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2021, justifica entendimento pela irregularidade destas Contas de Governo, apontando a necessidade de recomendação com prazo ao gestor para que observe o princípio da publicidade quanto ao instituto da Transparência Ativa e as normas legais pertinentes.
>
> - Distorção de valor no Balanço Patrimonial (item 5.3.4) Restou observada a existência de inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, posto que o resultado final apurado não guarda conformidade com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, em desacordo com o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição.
>
> - Controle Interno Restou demonstrado que o responsável pelo Controle Interno é servidor ocupante de cargo em comissão. Há que se destacar ainda a pouca efetividade do Parecer emitido. A jurisprudência desta Corte entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao concurso público.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Henrique*

Wancura Budke, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 29460/2023 (f. 1258).

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos (f. 1264/1346), o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que procedeu o exame das alegações de defesa e constatou a permanência das seguintes irregularidades (Análise n. 3838/2024, f. 1348/1356), fundamentando-as da seguinte forma (f. 1350/1351):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[3]
A	ANA – 2.1 (fl. 1211) PAR - IV (fl. 1254)	Embora o gestor informe que encaminhou a conciliação bancária, referente a conta nº 71002-5, com saldo de R$ 4.234,33 (fl. 941), o documento não foi apresentado na resposta a intimação (peça 81). Item não sanado.	Resposta a Intimação (peça 81)	Impropriedade
		Foram encaminhados os extratos ausentes, conforme tabela no Apêndice, sanando o apontamento.	Extratos (fls. 1277/1336)	Insubsistente
B	ANA – 4.1.2.2 (fl. 1217) PAR - IV (fls. 1254-1255)	Conforme o art. 25, caput, da Lei nº 14113/2020, os recursos dos Fundos serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Todavia, o § 3º do mesmo artigo, admite que até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Foi apurado na análise anterior, a evidenciação de que houve um saldo remanescente de R$ 33.656,10 dos recursos do Fundeb, a ser utilizado no exercício de 2021, no entanto, não foi comprovada a utilização dos recursos no primeiro quadrimestre do ano de 2021, mediante a abertura de crédito adicional, conforme determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20. Dessa forma, considerando que a resposta a intimação (peça 81) não trouxe novos elementos técnicos que comprovem a utilização do recurso em conformidade com a norma vigente, permanece o apontamento.	Balanço Patrimonial do Fundeb (TC/4219/2022 peça 21) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (TC/4219/2022 peça 16).	Irregularidade
C	ANA – 4.3.5 (fl. 1224-1225) PAR - IV (fl. 1255)	Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Terenos, em 18/03/2024, as 17:19hs, verificou-se que a publicação dos Demonstrativos Contábeis, RREO, RGF. LDO e LOA estão disponíveis para acesso público (vide Apêndice)	Portal Transparência https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_terenos	Insubsistente

D	ANA – 5.3.4 (fl. 1229) PAR - IV (fl. 1255)	Foi reencaminhado o Balanço Patrimonial (fls. 1337-1338), onde a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro, no valor de R$ 7.955.933,60, confere com o saldo apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no entanto, não foi encaminhada a republicação do demonstrativo. Ainda, em consulta a publicação do Anexo 14 no Portal Transparência, constata-se que os valores divergem dos apresentados (vide Apêndice).	Portal Transparência https://relatorios.qualitysistemas.com.br/1/10/c/2021/12/13.pdf Balanço Patrimonial (fls. 1337-1338)	Impropriedade
E	ANA – 6 (fl. 1231) PAR - IV (fl. 1255)	Em que pesem as alegações do gestor quanto à capacidade técnica do Sr. Rafael Lopes Marques, o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, em virtude da natureza técnica e independente que o cargo exige, ademais, o assunto já foi objeto de deliberação colegiada por esta Corte de Contas, formalizada por meio do Parecer "C" nº 07/2020. Item não sanado Quanto a pouca efetividade evidenciada no Parecer do Controle interno, apontada pelo nobre Ministério Público de Contas, ratificamos seu entendimento no sentido de recomendar ao Controlador Interno que, ao elaborar o Parecer *"o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o conteúdo com memória de cálculo, com informações precisas, utilizando ainda, o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão, encontrado na página do Jurisdicionado."*	Portaria "P" n. 575/2021 (peça 3)	Impropriedade

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Em nova submissão dos autos, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n. 4214/2024 (f. 1359/1370), no qual ratificou o Parecer Prévio Contrário à Aprovação, especialmente pela permanência das seguintes irregularidades (f. 1367/1368):

> - Embora o gestor informe que encaminhou a conciliação bancária, referente a conta nº 71002-5, com saldo de R$ 4.234,33 (fl. 941), o documento não foi apresentado na resposta a intimação (peça 81). Item não sanado.
>
> - Os recursos provenientes do superavit financeiro do Fundeb não foram utilizados no primeiro quadrimestre do ano de 2021. Não foram abertos créditos adicionais referentes ao superávit de R$ 33.656,10.
>
> Foi apurado na análise anterior, a evidenciação de que houve um saldo remanescente de R$ 33.656,10 dos recursos do Fundeb, a ser utilizado no exercício de 2021, no entanto, não foi comprovada a utilização dos recursos no primeiro quadrimestre do ano de 2021, mediante a abertura de crédito adicional, conforme determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20. Dessa forma, considerando que a resposta a intimação (peça 81) não trouxe novos elementos técnicos que comprovem a utilização do recurso em conformidade com a norma vigente, permanece o apontamento.
>
> - Transparência fiscal parcialmente cumprida. Regularização da ampla transparência ativa nos meios eletrônicos só ocorreu após intimação do Gestor, ou seja, de forma intempestiva (Fato ressalvado);
>
> - Distorção de valor no Balanço Patrimonial - Foi reencaminhado o Balanço Patrimonial (fls. 1337-1338), onde a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro, no

> valor de R$ 7.955.933,60, confere com o saldo apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no entanto, não foi encaminhada a republicação do demonstrativo. Ainda, em consulta a publicação do Anexo 14 no Portal Transparência, constata-se que os valores divergem dos apresentados (vide Apêndice).
>
> - Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno Pouca efetividade do Parecer.
>
> Em que pesem as alegações do gestor quanto à capacidade técnica do Sr. Rafael Lopes Marques, o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, em virtude da natureza técnica e independente que o cargo exige, ademais, o assunto já foi objeto de deliberação colegiada por esta Corte de Contas, formalizada por meio do Parecer "C" nº 07/2020. Item não sanado
>
> Quanto a pouca efetividade evidenciada no Parecer do Controle interno, apontada pelo nobre Ministério Público de Contas, ratificamos seu entendimento no sentido de recomendar ao Controlador Interno que, ao elaborar o Parecer "o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o conteúdo com memória de cálculo, com informações precisas, utilizando ainda, o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão, encontrado na página do Jurisdicionado."

E, ainda, pela recomendação ao atual ordenador de despesas (f. 1369):

> (...) que adote medidas no sentido de cumprir o Manual de Remessa de documentos obrigatórios, atentar à correção dos Demonstrativos contábeis enviados a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP, cumprir as regras legais quanto à forma de aplicação dos recursos do FUNDEB, promover concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno e atualizar o Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais ao tempo de sua ocorrência.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Terenos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Henrique Wancura Budke,* Prefeito Municipal.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Sobre a **ausência da conciliação bancária**, apesar da justificativa do gestor, não foi encaminhada a conciliação. Assim, o gestor não atendeu o Manual de documentos de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".

Em face da **não utilização do superávit financeiro do FUNDEB,** tendo em vista que o Balanço Patrimonial indicou superavit financeiro no valor de R$ 33.656,10, o gestor não atendeu a exigência constante do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Durante a instrução processual, foi averiguado **ausência de ampla transparência ativa**, pois não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Demonstrativos Contábeis, assim, haveria o descumprimento da determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Porém, a impropriedade foi regularizada após a intimação, conforme apontado pela Divisão (f. 1351).

Com relação ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, tendo em vista que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, *recomendo* que o gestor adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno.

Por fim, referente a **divergência de informações no Balanço Patrimonial**, acompanho a equipe técnica (f. 1351), no sentido de que foi reencaminhado o Balanço Patrimonial (f. 1337/1338), onde a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro, no valor de R$ 7.955.933,60, confere com o saldo apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. No entanto, não foi encaminhada a republicação do demonstrativo. Ainda, em consulta a publicação do Anexo 14 no Portal Transparência, constatou-se que os valores divergem dos apresentados, portanto, permanece o desrespeito ao art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e a IPC 04[1], item 16.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público

[1] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 07/06/2024.

de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE TERENOS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, responsabilidade do Senhor *Henrique Wancura Budke*, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, caput, e incisos I, II, IV e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista, *inconsistências no Balanço Patrimonial, ausência de documento e não utilização do superávit financeiro do FUNDEB;*

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, *especialmente as regras de natureza contábil*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o *parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; ausência da conciliação bancária; não utilização do superávit financeiro do FUNDEB;*

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com expedição de recomendação ao responsável e pela intimação do interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM